

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL**

---

M489

Mediação, resiliência e inovação social [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lívia Dias Barros, Roberta Cruz da Silva e Karina Nogueira Vasconcelos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-954-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## **COMPRAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO E FOMENTO ESTATAL: EVENTUAIS BENEFÍCIOS E RISCOS NAS CONTRATAÇÕES DA ÁREA DA SAÚDE**

### **PUBLIC PROCUREMENT OF INNOVATION AND STATE PROVIDERS: POSSIBLE BENEFITS AND RISKS IN HEALTH SECTOR CONTRACTING**

**Roberta Cruz da Silva <sup>1</sup>**  
**Livia Dias Barros <sup>2</sup>**  
**Karina Nogueira Vasconcelos <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo central foi apresentar possíveis vantagens e óbices para realizar compras públicas de inovação na área da saúde. Adotando o método hipotético-dedutivo, a hipótese provisória foi a de que, não obstante os diversos benefícios, as compras de inovação na área de saúde ainda são incipientes, em todas as esferas governamentais, devido aos riscos existentes. Foram elencados os aspectos favoráveis às compras de inovação frente às tradicionais, os avanços normativos sobre o tema, e os possíveis riscos que dificultam a contratação, concluindo-se que se faz necessário capacitar todos os envolvidos, planejar as contratações e investir no setor.

**Palavras-chave:** Compras de inovação, Saúde pública, Fomento, Benefícios, Riscos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The main objective was to present possible advantages and obstacles to making public innovation purchases in the health sector. Adopting the hypothetical-deductive method, the provisional hypothesis was that, despite the various benefits, innovation purchases in the health area are still incipient, in all spheres of government, due to the existing risks. The favorable aspects of innovation procurement compared to traditional procurement, the regulatory advances on the subject, and the possible risks that hinder procurement were listed, concluding that it is necessary to train all those involved, plan procurement and invest in the sector.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Innovation procurement, Public health, Promotion, Benefits, Risks

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito. Professora do Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da UNICAP (PPGDI). Advogada. Orientadora.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito. Coordenadora e Professora do Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da UNICAP (PPGDI). Advogada. Mediadora e Conciliadora.

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito. Professora do Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da UNICAP (PPGDI). Diretora da Escola de Ciências Jurídicas (UNICAP) Advogada. Mediadora.



## **Introdução**

O presente estudo aborda as compras públicas de inovação, delimitando um campo: as contratações realizadas na área de saúde. A escolha é justificada pela relevância social, científica, econômica e jurídica dos serviços de saúde pública, que impactam, acentuadamente, a população.

A análise é norteada pelo seguinte problema de pesquisa: quais os eventuais benefícios e óbices para que se realize compras públicas de inovação na área da saúde?

Exposto o problema, utilizou-se uma hipótese como critério orientador. Para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, que decorre da premissa de que todo o conhecimento científico consiste em conjecturas, continuamente submetidas a testes (Popper, 2006). A hipótese provisória submetida a teste é a de que a adoção de compras públicas de inovação, não obstante os diversos benefícios, ainda é incipiente, sobretudo devido aos riscos existentes (Booth; Colomb; Williams, 2019).

O estudo é fundamentado em pesquisas de especialistas sobre o tema, normatização aplicável e documentos técnicos relativos ao setor.

Objetiva-se, inicialmente, conceituar compras públicas de inovação, diferenciando-as das tradicionais, além de apresentar os possíveis benefícios da utilização do poder de compra estatal como fomento à inovação.

Em seguida, são elencados os eventuais riscos de tais compras e os avanços normativos e de fluxo para legitimar o procedimento.

### **1.Compras públicas de inovação: diferenciação dos “produtos de prateleira” e possíveis benefícios**

Diversos países utilizam o seu poder de compra como estímulo à inovação. No Brasil, há um grande potencial para que as demandas estatais incentivem a inovação no setor público e na iniciativa privada. Segundo o Portal de Compras do Governo Federal, apenas no ano de 2023, foram homologados R\$ 174 bilhões de reais em aquisições governamentais, o que demonstra a força do setor como possível propulsor da inovação (Brasil, PCGF, 2023).

Outro ponto relevante envolvendo compras públicas e inovação é a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em que a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu dezesseis objetivos para os países signatários, como o Brasil. Alguns deles impactam diretamente este estudo, em especial: Objetivo 8. Trabalho decente e crescimento econômico; Objetivo 9. Indústria, inovação e infraestrutura; Objetivo 11. Cidades e comunidades sustentáveis; Objetivo 12. Consumo e produção responsáveis; Objetivo 16. Paz, justiça e instituições eficazes; Objetivo 17. Parcerias e meios de implementação (ONU, 2015).

Direcionar o poder de compra governamental para o cumprimento dos objetivos da Agenda 2030 é um compromisso que pode ser atendido por meio das compras públicas de inovação, que devem ser diferenciadas das compras consideradas tradicionais.

Nas compras públicas tradicionais, são adquiridos os chamados “produtos de prateleira”, objetos, serviços ou sistemas que já estão disponíveis no mercado ou que carecem apenas de adaptações pontuais para serem utilizados (Brasil, TCU, 2022). Na área de saúde, por exemplo, é possível citar a aquisição de medicamentos já em comercialização, material para realização de procedimentos cirúrgicos, curativos, computadores, equipamentos para exames, serviços de limpeza, de lavanderia especializada, dentre outros.

Por sua vez, quando o produto, serviço ou sistema a ser adquirido ainda não está disponível no mercado, para se chegar à solução desejada, é necessário desenvolvê-la de maneira a obter um produto inovador ou por intermédio de um processo inovador, o que demanda, por vezes, a realização de pesquisas prévias com o objetivo de avaliar a possibilidade de desenvolvimento de tal solução (Brasil, TCU, 2022).

As compras públicas de inovação podem promover o crescimento das *startups*, o desenvolvimento de soluções inovadoras por empresas já consolidadas, pelas universidades, institutos de pesquisas e outras entidades classificadas como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs); entidades do Terceiro Setor; dentre outros (Brasil, TCU, 2022). Também há possibilidade de utilizar recursos governamentais de forma mais eficiente que nas compras tradicionais, com benefícios como: impulsionar a economia; promover a transição digital; entregar serviços públicos de maior qualidade com menores custos; modernizar serviços públicos para torná-los mais tecnológicos, sustentáveis e com responsabilidade social e, por consequência, melhoria na relação cidadão/Poder Público (European Commission, 2020; Comissão Europeia, 2021), implementando, efetivamente, a inovação social.

## **2. Possíveis riscos e avanços técnico-normativos**

Especialistas no tema compras públicas inovadoras ressaltam que é necessário repensar o Direito Administrativo dos Contratos, considerando que são instrumentos de governo e que devem ser utilizados para fomentar a sustentabilidade sob vários aspectos, como o social, ambiental, econômico e cultural (Lima, 2023; Reis, 2022). Importante ressaltar que as compras públicas de inovação, no Brasil, ainda estão no estágio inicial, em qualquer das esferas governamentais e uma das causas para o atraso é o frágil conhecimento por autoridades políticas, gestores públicos e órgãos de controle sobre o novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Ademais, há outros óbices: a Administração Pública brasileira

é avessa ao risco, o que não favorece a inovação. Na área de saúde, há riscos como falta de medicamento; falhas nos serviços prestados; demanda superior à oferta; atraso nos cronogramas; descontinuidade; dentre outros (Souza; Santos, 2022).

Também se destacam a falta conhecimento em relação a temáticas como inovação, legislação, planejamento e gestão de projetos, propriedade intelectual; ausência de visão estratégica sobre a área de compras; dificuldade de consenso sobre como conduzir processos de inovação, em razão da existência de muitos atores e órgãos envolvidos; interpretações diversas sobre a aplicação dos instrumentos de compras e incompatibilidade entre legislações dos três entes (União, estados e municípios); gestores, assessorias jurídicas e áreas de compras têm muito receio em relação aos órgãos de controle e eventuais sanções; escassez de tempo e recursos, pois a contratação de inovação exige planejamento adequado, bem como, orçamento em fluxo contínuo para não haver a suspensão do processo (BID; TCU; Agência Tellus, 2021).

Apesar dos empecilhos mencionados, a legislação brasileira sobre inovação avançou nos últimos anos, com destaque para algumas normas: Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) com as alterações promovidas pela Lei nº 13.234/2016; Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*); e Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Com o intuito de auxiliar os envolvidos nas compras públicas a superarem todos os gargalos apresentados, o TCU, por intermédio de seu Laboratório de Inovação e Coparticipação (coLAB-i), criou um protótipo detalhado, com o aval de representantes de órgãos de controle e de especialistas da área. A esse instrumento deu-se o nome de “Jornada de Compras Públicas de Inovação”, composta de uma sequência de 3 fases que formam o percurso da compra: Fase 1. Delimitação do Desafio (mapear e analisar problemas; escolher desafio; descrever desafio; e decidir por contratar); Fase 2. Definição de Contratação (estimar investimento; prospectar no mercado; escolher instrumento); Fase 3. Execução do Contrato (contratar fornecedor; acompanhar e revisar contrato; e gerar aprendizados) (Brasil, TCU, 2022).

Para que essa trilha seja observada, há ferramentas previstas em lei que viabilizam a realização de compras públicas de inovação:

a) **Dispensa de Licitação:** é uma das formas de contratação direta. Nesses casos, admite-se que a Administração contrate sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição, pois é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público. Caberá ao gestor, portanto, avaliar o caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou contratar diretamente. O art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos lista todas as hipóteses em que a licitação pode ser alvo de dispensa. O rol é taxativo, não podendo ser ampliado (Brasil, TCU,

2023). Dentre as hipóteses, têm relação direta com o projeto as seguintes contratações: produtos para pesquisa e desenvolvimento limitado a R\$ 359.436,08 (art. 75, IV, “c”); transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por ICT pública ou por agência de fomento (art. 75, IV, “d”); constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (art. 75, V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.973/2004); convênios e Contratos firmados pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento com as fundações de apoio (art. 75, V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A, da Lei nº 10.973/2004); permissão de compartilhamento e/ou de utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações de ICTs públicas com outras ICTs ou empresas ou pessoas físicas (somente a utilização), para ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 75, V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 4º, da Lei nº 10.973/2004); participação minoritária dos entes federativos (União, Estados, DF e municípios) no capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores (art. 75, V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 5º, da Lei nº 10.973/2004) (Brasil, 2023; Brasil, 2021b; Brasil, 2004).

A contratação direta para compras de inovação tem todo o respaldo legal e pode ser uma das ferramentas mais eficientes para fomentar mudanças.

b) Diálogo Competitivo: a nova Lei de Licitações e Contratos trouxe uma nova modalidade que pode ser utilizada em compras públicas de inovação, prevista no art. 6º, XLII (Brasil, 2021b).

De acordo com Di Pietro (2024), o diálogo competitivo é uma modalidade de licitação que oferece ao Poder Público a possibilidade de dialogar com as empresas e conhecer melhor as soluções técnicas disponíveis no mercado, antes de definir as regras do edital. Essa abordagem flexível estimula a criatividade dos licitantes e favorece a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, o diálogo competitivo pode ser uma alternativa interessante em casos de contratações complexas ou inovadoras, em que é preciso contar com a *expertise* técnica dos licitantes para desenvolver soluções mais adequadas.

Conforme o art. 32 da Nova Lei de Licitações, essa modalidade é restrita a contratações em que a Administração: I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; II -

verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (Brasil, 2021b).

O Diálogo Competitivo prevê duas fases: uma de diálogo e uma competitiva. A fase do diálogo inicia-se com a publicação de edital e poderá ser mantida até que o Poder Público, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas demandas. As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em atas e gravadas. A fase competitiva, por sua vez, inicia-se com a divulgação de novo edital e termina com a escolha da solução mais vantajosa para a Administração Pública, com o julgamento realizado por meio de critérios objetivos previamente definidos no edital da fase competitiva (Brasil, 2021b).

Há maior grau de liberdade de escolha, pelos gestores públicos, dos critérios objetivos a serem previstos no edital. Contudo, deve-se reforçar que todas as decisões discricionárias e que podem influenciar o resultado de um certame devem estar devidamente motivadas e fundamentadas.

c) Modalidade Especial de Licitação para Aquisição de Soluções Inovadoras e Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI): O CPSI está previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 182/2021 e é resultado da Modalidade Especial de Licitação para Aquisição de Soluções Inovadoras prevista no art. 13 da referida Lei. Um dos objetivos da Lei é proporcionar a utilização desse instrumento, preferencialmente, para a contratação de uma *startup*, com vistas a promover o seu crescimento. Entretanto, é possível contratar outras formas de pessoas jurídicas, bem como pessoas físicas (Brasil, 2021a). Em verdade, há uma grande preocupação em incentivar empresas de pequeno porte com grande potencial, sejam *startups* ou não.

O § 4º do art. 13 prevê outros critérios que podem ser adotados:: I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a Administração Pública; II - o grau de desenvolvimento da solução proposta; III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução; IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes (Brasil, 2021a).

Quanto ao contrato, a Lei detalha quais são as cláusulas necessárias, em seu art. 14, §1º, as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição (Brasil, 2021a).

d) Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): é uma ferramenta de grande relevância para as compras públicas de inovação, disciplina pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

O artigo 81 da mencionada Lei prevê expressamente que a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante PMI, a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento (Brasil, 2021b).

## Conclusão

As compras públicas de inovação na área de saúde constituem um mercado relevante, considerando o volume de contratações realizadas e o vasto campo para inovação existente no setor. Podem proporcionar maior agilidade nos processos de compra, incentivo à sustentabilidade e o desenvolvimento de produtos e serviços pioneiros, bem como, o fortalecimento de instituições públicas e empresas privadas que investem em pesquisa e tecnologia.

Fomentar a inovação nessa área pode significar a redução de custos nas contratações, além da geração de renda e a criação de empregos diretos e indiretos. Tais compras são um instrumento de desenvolvimento, não apenas de crescimento econômico, que podem revolucionar as contratações em um dos eixos fundamentais do bem estar social: um serviço de saúde eficiente.

Ao longo do texto, o problema de pesquisa foi respondido e a hipótese provisória foi testada e confirmada: vantagens inquestionáveis existem, o interesse dos diversos parceiros é notório, mas serão necessários capacitação, planejamento e investimento para superar os riscos já levantados e mapear outros óbices, para que sejam factíveis as compras públicas de inovação.

## Referências

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID); TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU); AGÊNCIA TELLUS. **INOVAMOS**: modelo de apoio a compras públicas de inovação. Brasília: BID, TCU e Tellus, 2021. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/12/B7/05/1EDC9710FC66CE87E18818A8/Inovamos\\_modelo\\_apoio\\_compras\\_publicas\\_inovacao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/12/B7/05/1EDC9710FC66CE87E18818A8/Inovamos_modelo_apoio_compras_publicas_inovacao.pdf). Acesso em: 26 abr. 2024.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G; WILLIAMS, Joseph M. **A arte da pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. **Compras homologadas em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos**: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5 ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf> . Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Jornada de Compras Públicas de Inovação.**

Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2022. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/CF/47/FE/D5/BC3348102DFE0FF7F18818A8/Jornada%20de%20Compras%20Publicas%20de%20Inovacao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm).

Acesso em: 22 mar. 2024. a

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.**

Lei de Licitações e Contratos. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 15 mar. 2024. B

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm - art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm-art2). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.** Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital. 2020. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/%20TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0103&from=EN>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Guidance on Innovation Procurement.** 2021. Disponível em:

<https://ec.europa.eu/docsroom/documents/45975>. Acesso em 18 fev. 2024.

LIMA, Edcarlos Alves. **Inovação e Contratações Públicas Inteligentes.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.**

Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

POPPER, Karl. **Lógica da Pesquisa Científica.** (Trad. de Leônidas Hengenberg e Octanny Silveira da Mota). 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

REIS, Luciano Elias. **Compras Públicas Inovadoras.** De acordo com a Nova Lei de Licitações e o marco regulatório das *startups*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SOUZA, Kleberon Roberto de; SANTOS, Franklin Brasil. **Como combater o desperdício no Setor Público.** Gestão de riscos na prática. Belo Horizonte: Fórum, 2022.